



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Em 08/11/06

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro n. 2006  
C.A.S. CEO F O CCT  
Em 09/11/06  
Francisco Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 2581/2006

**PROJETO DE LEI N.**  
**(Autor: Deputado PAULO TADEU)**

*Isenta da tarifa de embarque nos terminais rodoviários do Distrito Federal os idosos beneficiados com gratuidade de passagens de ônibus interestaduais.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1.º** Ficam isentos do pagamento de quaisquer tarifas de embarque nos terminais rodoviários do Distrito Federal os idosos beneficiados com a gratuidade de passagem no sistema de transporte coletivo interestadual de que trata o art. 40 do Estatuto do Idoso.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003, garante aos idosos com renda de até 2 salários mínimos o direito à gratuidade de passagens no sistema de transporte coletivo interestadual.

Trata-se de um benefício de inegável alcance social, regulamentado pelo Decreto n. 5.934, de 18 de outubro de 2006, cujo detalhamento foi feito pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) por meio da Resolução n. 1.692, de 24 de outubro de 2006 (DOU, de 25/11/06).

Ocorre, porém, que o benefício é apenas para a passagem. Para as tarifas de embarque, não há isenção, conforme, aliás, explicita a própria ANTT no art. 6.º, parágrafo único, de sua Resolução.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2581/06
Fis. N.º 01 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

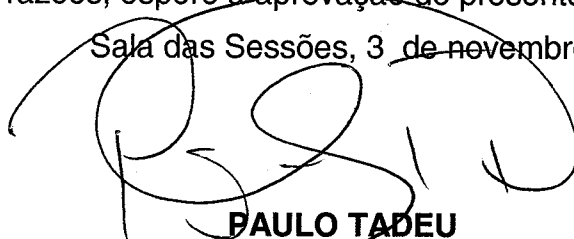
---

Embora o valor da tarifa seja pequeno (cerca de R\$ 0,80), não faz muito sentido o Poder Público impor à iniciativa privada que conceda um benefício e ele próprio não abra mão de uma receita tão pequena que é consequência do benefício. Creio ser de justiça isentar os idosos dessa tarifa.

Como se trata de isenção de tarifa, é desnecessária a apresentação das estimativas do impacto orçamentário-financeiro, previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas estimativas são exigidas apenas quanto se trata de matéria tributária.

Por essas razões, espero a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2006



**PAULO TADEU**  
*Deputado Distrital – PT*

